



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000752/2002-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.628 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente CONTINENTAL BANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/12/2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CPMF. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR DECLARAÇÕES. INs SRF 49/98 E 12/2000. POSSIBILIDADE

O Supremo Tribunal Federal reconhece que o art. 113 do CTN é autorizativo, podendo a Secretaria da Receita Federal criar obrigação acessória por meio de Instrução Normativa.

DECLARAÇÃO CPMF. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

A multa imposta em decorrência da entrega fora do prazo da declaração da CPMF incide por mês-calendário ou fração, devendo o valor final da penalidade ser apurado a partir da multiplicação do valor básico pelo número de meses transcorridos entre a data de entrega prevista em lei e a data do efetivo cumprimento da obrigação acessória.

MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Incabível a relevação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, quando o respectivo pedido não foi apresentado dentro do prazo de impugnação.

MULTA. CORREÇÃO TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior (Relator) que dava provimento parcial ao Recurso, para que as multas aplicadas incidissem uma única vez por

período. Vencidos, ainda, os conselheiros Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima que davam provimento parcial no sentido de que, para os casos de declaração mensal, cabível a aplicação da sanção por uma única vez; já para as obrigações de declaração trimestrais, deveria ser exigida a sanção por três vezes apenas. Designado para a redigir o voto vencedor o conselheiro Hércio Lafetá Reis.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Hércio Lafetá Reis – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a conselheira Mara Cristina Sifuentes, sem substituto.

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata-se de auto de infração (fls. 2/4), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à multa decorrente da falta de entrega de Declarações de CPMF no prazo legal, f no montante de R\$ 304.891,15.

2. Regularmente cientificada do auto de infração em 14/03/2002 (fl. 35), a interessada interpôs impugnação (fls. 36/59), em 15/04/2002, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1. atendendo à intimação do Fisco, apresentou oito declarações trimestrais do trimestre de 1998 ao 3º trimestre de 2000 e nove declarações mensais de janeiro de 2000 a setembro de 2000, esclarecendo que, salvo no 1º trimestre/1998 e no 2º trimestre/1998, que possuem tributos retidos de terceiros, todas as demais informações dizem respeito à CPMF própria;

2.2. está sendo atuada por não ter atendido ao disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996. Esse dispositivo trata de obrigação imposta às instituições financeiras na qualidade de responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF devido por terceiro e não de obrigação imposta aos contribuintes. Ou seja, nos termos desse dispositivo, a obrigação é para informar sobre a CPMF incidente nas operações de terceiros e não nas próprias operações;

2.3. na parte final do § 2º do art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, foi dada autorização ao Ministro da Fazenda, e não ao Secretário da Receita Federal, apenas para fixar termos, condições e prazos para cumprimento da obrigação. Não obstante o texto legal seja expresso nesse sentido, as Instruções Normativas SRF nº 49, de 1998, e nº 12, de 2000, disciplinando a obrigação prevista no citado dispositivo legal, extrapolaram o conteúdo da norma legal passando a exigir também informações sobre a CPMF incidente sobre as operações próprias das instituições em causa. Por essa razão, essas instruções normativas violam a um só tempo o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 99 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), segundo os quais as normas regulamentadoras devem estar adstritas ao conteúdo das leis

que visam regulamentar. Dessa forma, considerando que a quase totalidade das informações prestadas no prazo assinalado pelo Fisco refere-se à CPMF sobre operações próprias da impugnante, está sendo exigida, no caso, uma obrigação não prevista em lei, com violação ao princípio da legalidade inserto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Conseqüência ainda da falta de previsão legal da conduta tida por irregular é que a lavratura do presente auto de infração caracteriza típico ato imotivado;

2.4. a multa prevista no art. 47 da Medida Provisória n.º 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, e reedições posteriores, aplica-se apenas ao descumprimento das obrigações previstas no art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996. Considerando que o próprio Fisco reconhece que a obrigação de prestar informações sobre a contribuição incidente sobre as próprias operações decorre das Instruções Normativas SRF n.º 49, de 1998, e n.º 12, de 2000, a conclusão a que se chega é que a multa é inaplicável à quase totalidade das informações prestadas nas declarações cujos atrasos na apresentação deram origem ao presente auto de infração, pois referidas instruções normativas extrapolaram o conteúdo da norma legal;

2.5. não se pode invocar o art. 19 da Lei n.º 9.311, de 1996, pois esse dispositivo legal não cria nenhuma obrigação para a impugnante, apenas autorizando a Receita Federal e o Banco Central a baixarem normas necessárias à execução da lei, o que mais uma vez vem confirmar a impossibilidade de referidas normas ultrapassarem ou inovarem o comando legal;

2.6. corrobora o entendimento da impugnante o alto valor da multa imposta, que é justificável quando as instituições financeiras na qualidade de responsáveis não informam ao Fisco sobre a incidência da contribuição sobre as operações de terceiros, permitindo que esses escapem à fiscalização e até ao recolhimento da CPMF. A situação é completamente distinta em se tratando de operações das próprias instituições financeiras, que por sua especialíssima posição no mercado podem a qualquer tempo ser fiscalizadas pelo Poder Público. Ademais, a nenhum outro contribuinte foi imposta essa obrigação de informar ao Fisco dados sobre as suas operações sujeitas à CPMF;

2.7. para as declarações com prazo de entrega anterior a 20/08/1999, inexistia previsão legal de penalidade específica até mesmo para a violação ao disposto no art. 11 da Lei n.º 9.311, de 1996. Em face disso, tomou-se de empréstimo a penalidade prevista especificamente para descumprimento de obrigações relativas ao Imposto de Renda, prevista no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, invocando o art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984. Além disso, a norma genérica do art.

5º somente se aplica a descumprimento de obrigações acessórias fixadas pelo Ministro da Fazenda, o que não é o caso, no qual o Secretário da Receita Federal por meio de instruções normativas é que está estabelecendo essas obrigações;

2.8. a multa exigida fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre o bem tido por violado pela conduta e a sanção aplicada. No caso concreto, por ter apresentado tardiamente informações sobre a incidência da CPMF sobre suas próprias operações, cujo valor foi regularmente recolhido aos cofres públicos, foi aplicada à impugnante a multa de R\$ 609.782,30. Esse montante é superior ao valor da própria contribuição recolhida no período de R\$ 602.516,29, somente reduzida em cinquenta por cento porque a autuada prontamente atendeu à intimação, o que é um absurdo, já que do procedimento da impugnante nenhum prejuízo adveio para o Fisco. Ademais, o objetivo da norma do art. 11, § 2º, da Lei n.º 9.311, de 1996, é levar ao conhecimento do Fisco dados relativos à incidência da CPMF, de modo a permitir a fiscalização dos contribuintes em geral quanto a essa e outras exações tributárias. Considerando que a quase totalidade das informações são relativas às operações próprias da autuada, não foi frustrado o objetivo da norma;

2.9. o autuante impôs tantas multas quantos foram os meses de atraso para cada uma das declarações apresentadas. Ora, se infração tivesse havido, ela seria uma, apenas com efeitos continuados no tempo, somente podendo ser imposta uma única penalidade. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre sanções a infrações continuadas;

2.10. não tendo havido falta ou diminuição do valor da CPMF recolhida, é indubitável a lisura e a boa-fé do procedimento da impugnante, mesmo porque ela é empresa conhecida no meio empresarial e que sempre cumpriu com as suas obrigações. So ente por divergência de interpretação deixou de cumprir formalidade inerente à obrigação acessória, mas que, por se tratar de elemento corrigível, escusável ou mesmo insignificante, não traria nenhum prejuízo em relação ao cumprimento da obrigação principal. Assim sendo, admitindo-se que pudesse ser imposta alguma multa à autada, não há motivo para se deixar de aplicar o benefício da relevação da multa imposta. Não resta dúvida de que punir a impugnante com vultosa multa, por uma irregularidade meramente de forma, além de ilegal, notoriamente injusto, em face dos seus precedentes e da falta de manifestação dolosa, simulada ou fraudulenta;

2.11. quanto aos juros de mora, embora não exigidos no auto de infração, certamente serão aplicados pela taxa Selic, se eventual pagamento da multa ocorrer após o prazo nele previsto. Entretanto, seu cálculo com essa base é incabível, porque, além de a Selic ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, ela é fixada unilateralmente pelo órgão do Poder Executivo e extrapola em muito o teto de um por cento previsto no 161 do CTN. Ademais, a correspondência dos juros de mora à Selic, implicar a existência de taxa de juros de mora variável mensalmente, o que repugna a necessária certeza no quantum das sanções de natureza moratória em matéria tributária. E, ainda, a atribuição ao Banco Central do poder de fixar a Selic é delegada vedada pelo princípio da legalidade e expressamente proscrita pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Deve-se, ainda, fazer o registro de que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF n.º 1.161, de 9 de junho de 2005, que cuidou da transferência

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/12/2001

Ementa: ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

MULTA. CPMF. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A não entrega da Declaração de CPM no prazo legal, sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em fl. 142 do processo, pleiteando reforma em síntese:

- a) Ausência de norma que obrigue o recorrente a prestar informações relativamente à CPMF nas operações próprias;
- b) Inexistência de base legal para exigência de declarações mensais de CPMF;

- c) Das multas relativas às declarações com prazo de entrega anterior a 28/08/2000;
- d) Das multas relativas às declarações com prazo de entrega posterior a 28/08/2000
- e) Cabimento no caso de apenas uma sanção por declaração em atraso;
- f) Violação ao princípio da proporcionalidade;
- g) Da relevação da multa;
- h) Ilegitimidade da SELIC;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais, devendo ser conhecido.

A lide é travada no atrasado de entrega de declarações CPMF pela recorrente, na qual passo a enfrentar cada um de seus fundamentos.

Ausência de norma que obrigue o recorrente a prestar informações relativamente à CPMF nas operações próprias

Inicialmente é de trazer a baila que o auto de infração é decorrente da não entrega de declarações CPMF sobre operações próprias.

A contribuinte aduz que o art. 11, §2º. da Lei 9311/96 previa que as declarações a serem entregues de terceiros:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Ao meu ver não assiste razão, pelo normativa acima mencionada a obrigação de prestar informação é sobre qualquer movimentação, não existindo distinção entre própria ou de terceiros. Ainda é de ressaltar as IN´s 49/98 e 12/2000:

IN 49/98

Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira -

CPMF e as instituições sujeitas à apuração dessa contribuição com base em registros contábeis, deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Informações Consolidadas - CPMF, conforme as especificações técnicas constantes do Anexo Único.

IN 12/2000

Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF e as instituições sujeitas à apuração dessa contribuição com base em registros contábeis deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal - SRF a Declaração de Informações Consolidadas-IC-CPMF, de que trata a IN SRF No 49, de 26 de maio de 1998, conforme as especificações técnicas constantes do Anexo I.

De uma análise pormenorizada, a legislação em seu §2º., art.. 11, da Lei 9311/96, não fez qualquer restrição das operações realizadas, atribuindo a instituição financeira o recolhimento e prestação de informações a Secretaria da Receita Federal.

Nego provimento a esse pleito.

Inexistência de base legal para exigência de declarações mensais de CPMF

A contribuinte aduz ser ilegal a exigência de entrega mensal das declarações, pois, não existiria Lei disciplinando tal matéria.

Contudo, vale relembrar que a IN 49/98, fez tal previsão:

Art. 1º.

(...)

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo serão:

- a) prestadas em meio magnético, através de disquete;
- b) consolidadas mensalmente, abrangendo os períodos semanais de apuração da CPMF encerrados em cada mês;
- c) entregues à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicionar o estabelecimento centralizador da instituição informante, até o último dia útil do mês subsequente ao dos períodos de que trata a alínea anterior.

Por outro vértice, busca-se compreender se poderia é legal a Instrução Normativa estabelecer obrigação acessória, assim passo verificar o art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nesse sentido, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que a obrigação acessória não decorre apenas de Lei, podendo ser legal e constitucional normas infralegais, conforme julgamento da ACO 1098/MG:

4. As obrigações principais são orientadas pelo princípio da legalidade tributária, devendo ser instituídas por meio de lei em sentido formal, nos termos do art. 150, I, da Constituição. Por outro lado, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Esse termo não engloba apenas as leis, mas também “os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”, conforme o art. 96 do Código Tributário Nacional. Assim, não há qualquer vedação ao estabelecimento de obrigações acessórias por meio de atos infralegais.

Apesar da matéria tratar de imunidade, o raciocínio lógico dedutivo é de aplicar o mesmo conceito estabelecido no julgado, assim constando a ementa:

Ementa: Direito constitucional e tributário. Ação cível originária. Obrigação tributária acessória. Imunidade recíproca. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer e julgar originariamente causas que envolvam a interpretação de normas relativas à imunidade tributária recíproca, em razão do potencial abalo ao pacto federativo. Precedentes. 2. A obrigação acessória decorre da legislação tributária (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional). Esse termo não engloba apenas as leis, mas também “os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes” (art. 96 do Código Tributário Nacional). 3. A imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição) impede que os entes públicos criem uns para os outros obrigações relacionadas à cobrança de impostos, mas não veda a imposição de obrigações acessórias. Precedentes. 4. O art. 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional institui reserva legal para a definição das hipóteses de responsabilidade tributária e dos atos que os entes públicos deverão praticar na qualidade de responsáveis tributários. O dispositivo não afasta a possibilidade de obrigações acessórias serem impostas por atos normativos infralegais. 5. Não ofende o princípio da isonomia ou abala o pacto federativo norma que impõe a obrigação de apresentação de declaração de débitos e créditos de tributos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, mas não a estende aos órgãos da própria União. 6. Pedido que se julga improcedente.

(ACO 1098, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020)

Assim, o ato normativo não é ilegal, frente ao posicionamento da Excelso Pretório.

Nesse ponto, não deve prosperar o pleito da contribuinte.

Das multas relativas às declarações com prazo de entrega anterior a 28/08/2000

Aduz que a contribuinte que “*Em face disso, as dignas autoridades fiscais tomaram de empréstimo penalidade prevista especificamente para descumprimento de obrigações relativas ao Imposto de Renda prevista no artigo 11, par. 3º do DL 1.968, de 23.11.82, na redação do 2.065, de 26.10.83, invocando o art. 5º do DL 2.124, de 13.06.84*”(sic)

No auto de infração em fl. 04 e-processo, consta:

| | | |
|---|-----|------------|
| 18/12/2001 | R\$ | 304.891,15 |
| ENQUADRAMENTO LEGAL | | |
| Medida Provisória 2.037-21, de 25/08/2000 e reedições posteriores, convalidadas pelas MP 2.113-26 e MP 2.158-33 e alterações posteriores. | | |
| art. 11, parágrafo 3º, do Decreto-lei n. 1968/82, com redação do DL 2.065/83, por força do previsto no DL 2.124/84. | | |

Em que pese no enquadramento legal acima constar legislação estranha a atuação, nota-se, que no Termo de Verificação fls. 8 e 11 e-processo, traz detalhadamente o quadro fático e legal que estaria infringindo a contribuinte:

Tendo em vista as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999, nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, na Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, na Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, no art. 46, da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, no Decreto nº 3.755, de 16/03/2001, fica o contribuinte acima citado **INTIMADO**, no prazo de **VINTE (20) dias** a comprovar a entrega ou apresentar as **Declarações da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - Declaração da CPME**, conforme abaixo:

a) **Declaração Trimestral** Portaria MF nº 106, de 15 de maio de 1997, Instrução Normativa SRF nº 44, 29 de abril de 1998, Portaria MF nº 134, de 11 de junho de 1999, Instrução Normativa SRF nº 122, de 8 de outubro de 1999, Instrução Normativa SRF nº 131, de 11 de novembro de 1999 e Instrução Normativa SRF nº 45, 2 de maio de 2001:

Ano-Calendário 1998 - 1 2 Trimestre, 22 Trimestre, 32 Trimestre, 42 Trimestre Ano-Calendário 1999 - 1 2 Trimestre Ano-Calendário 2000 - 1 2 Trimestre, 22 Trimestre, 32 Trimestre, b) Declaração Mensal Instrução Normativa SRF nº 12, de 2 de fevereiro de 2000 e Instrução Normativa nº 43, de 2 de maio de 2001:

Ano-Calendário 2000 - Meses de Janeiro a setembro c) Declaração Anual de Não Incidência Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de junho de 1999, Instrução Normativa SRF nº 136, de 18 de outubro de 1999 e Instrução Normativa SRF nº 44, de 2 de maio de 2001:

Ano-Calendário 1999 d) Declaração Mensal - Medidas Judiciais Instrução Normativa SRF nº 89, de 18 de setembro de 2000 e Ato Declaratório Cotec nº 3, de 19 de outubro de 2000:

Ano-Calendário 2000: Meses de Agosto, Novembro e/ou Dezembro A não entrega das informações solicitadas sujeita o infrator às penalidades previstas na Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, art. 47, e suas reedições, na Medida Provisória nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, art. 46, e suas reedições e na Medida Provisória nº 2.158-33, de 28 de junho de 2001, art. 47, e suas reedições.

Nesse sentido já decidiu a 3ª. CSRF do CARF:

Numero do processo:11065.001146/2003-95 **Turma:**3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 18/03/2003 AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NATUREZA DO VÍCIO. Estando presentes todos os elementos fundamentais do lançamento, identificação do sujeito passivo, descrição completa e detalhada da infração, identificação do fato gerador e seus elementos essenciais, a simples falta de capitulação legal, desde que não ocorra em prejuízo à defesa, caracteriza-se em vício de natureza formal.

Numero da decisão:9303-009.775

Assim, é claro que tal fato não dificultou a apresentação da defesa, tanto, que a contribuinte rechaça todos os pontos.

Não merece prosperar tal pleito.

Das multas relativas às declarações com prazo de entrega posterior a 28/08/2000

A contribuinte pede aplicabilidade do art. 47 da 2.037-21

Art.47.O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº9.311, de Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.

Ocorre, que aqui não cabe socorrer a contribuinte pois, as declarações foram apresentadas a pedido da fiscalização, e tal hipótese sendo atendida pela fiscalização no termos da fl. 10 do e-processo.

Cabimento no caso de apenas uma sanção por declaração em atraso;

No caso em tela, a contribuinte sustenta que deveria ser aplicada uma sanção por descumprimento da entrega de documentos.

De fato, a fiscalização aplicou reiteradamente multas sobre o mesmo fato gerador até a entrega das declarações, conforme abaixo:

| DECLARAÇÃO | DATA ORIGINAL DE ENTREGA | DATA EFETIVA DE ENTREGA | MESES DE ATRASO | MULTA MENSAL |
|----------------|--------------------------|-------------------------|-----------------|--------------|
| 1o. Trim/98 | Abr/98 | Dez/01 | 44 | 57,34 |
| 2o. Trim/98 | Jul/98 | Dez/01 | 41 | 57,34 |
| 3o. Trim/98 | Out/98 | Dez/01 | 38 | 57,34 |
| 4o. Trim/98 | Jan/99 | Dez/01 | 35 | 57,34 |
| 1o. Trim/99 | Fev/99 | Dez/01 | 34 | 57,34 |
| 1o. Trim/2000 | Abr/00 | Dez/01 | 20 | 57,34 |
| 2o. Trim/2000 | Jul/00 | Dez/01 | 17 | 57,34 |
| 3o. Trim/2000 | Out/00 | Dez/01 | 14 | 10.000,00 |
| mensal 01/2000 | Mar/00 | Dez/01 | 21 | 57,34 |
| mensal 02/2000 | Mar/00 | Dez/01 | 21 | 57,34 |
| mensal 03/2000 | Abr/00 | Dez/01 | 20 | 57,34 |
| mensal 04/2000 | Mai/00 | Dez/01 | 19 | 57,34 |
| mensal 05/2000 | Jun/00 | Dez/01 | 18 | 57,34 |
| mensal 06/2000 | Jul/00 | Dez/01 | 17 | 57,34 |
| mensal 07/2000 | Ago/00 | Dez/01 | 16 | 10.000,00 |
| mensal 08/2000 | Set/00 | Dez/01 | 15 | 10.000,00 |
| mensal 09/2000 | Out/00 | Dez/01 | 14 | 10.000,00 |

Ao meu entender, a multa deve incidir uma única vez, sendo ilegal a incidência em múltiplas vezes sobre o mesmo fato gerador.

A infração continuada sua sanção deve ser aplicada por uma única vez, é de reconhecer que a matéria não encontra-se pacífica nesse CARF,

Em recente julgado, a 3ª. CSRF, traçou o entendimento que não poderia existir a incidência continuada em relação a multa mensal, e limitou até três multas na trimestral, vejamos:

Numero do processo:10768.016718/2002-70 **Turma:**3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Ementa:ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF) Ano-calendário: 1998, 1999, 2000 CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. INFRAÇÃO ÚNICA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ÚNICA. A entrega a destempo das declarações de CPMF enseja a aplicação de multa, consoante art. 11, §2º da Lei n.º 9.311/96. Para gradação da penalidade, frente às interpretações possíveis a serem atribuídas ao disposto nos artigos 11, do Decreto-lei n.º 1.968/82 e 47, da Medida Provisória n.º 2.037-21/2000, de acordo com o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, a mais adequada é a conclusão pela aplicação da sanção pecuniária para cada “mês-calendário ou fração” em que não foram prestadas as informações exigidas, ou seja, mês-calendário ou fração omitidos, sendo irrelevante por quanto tempo a omissão perdurou. Assim, para os casos de declaração mensal, cabível a aplicação da sanção por uma única vez; já para as obrigações de declaração trimestrais, deve ser exigida a sanção por três vezes apenas, em nenhuma das hipóteses importando a duração da mora.

Numero da decisão:9303-009.808

Nome do relator:VANESSA MARINI CECCONELLO

Ainda compreendo de maneira diversa, que não há permissivo de aplicação continuada de sanções, ela deve incidir uma única vez, nesse sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/09/2001 CPMF. DECLARAÇÃO TRIMESTRAL E MENSAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A entrega das declarações de CPMF após o prazo legal enseja a aplicação da multa prevista no art, 11, § 2', da Lei nº9311/96. MULTA, GRADAÇÃO. INFRAÇÃO CONTINUADA. (Acórdão 201-80,745, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, j. 20.11.2007)

Numero do processo:16327.000210/2003-14

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/09/2001 CPMF. DECLARAÇÃO TRIMESTRAL E MENSAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A entrega das declarações de CPMF após o prazo legal enseja a aplicação da multa prevista no art, 11, § 2º, da Lei nº9311/96. MULTA, GRADAÇÃO. INFRAÇÃO CONTINUADA. A infração pela falta de entrega de declaração de CPMF é única, devendo ser desta forma considerada para fim de aplicação da penalidade. Não é admissível, ou existente em nosso ordenamento jurídico, a imposição de multas indefinidas, sem limitação de valor (Acórdão 201-80,745, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, j. 20,11.2007). DENUNCIA ESPONTÂNEA NÃO SE APLICA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AUTÔNOMAS. É entendimento consolidado no

Superior Tribunal de Justiça que "a responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo" (Recurso Especial nº 246.963, Rel. Min. José Delgado, DJ 05.06.2000). Recurso provido em parte.

Numero da decisão:3403-000.266 **Nome do relator:**IVAN ALLEGRETTI

Assim, dou provimento neste tópico, para que incida uma única vez a multa.

Violação ao princípio da proporcionalidade;

Sobre aspecto constitucional da proporcionalidade, é vedado ao CARF analisar tal matéria:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Nego provimento

Da relevação da multa;

Sobre a relevação da multa, não assiste razão a contribuinte, uma vez, que ausente na legislação:

Numero do processo:15504.003888/2008-02 **Turma:**2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

01/01/2003 a 31/12/2004 DECADÊNCIA.

PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incabível a discussão acerca da existência ou não de pagamento antecipado, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN. RELEVÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE PEDIDO DENTRO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. Incabível a relevação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, quando o respectivo pedido não foi apresentado dentro do prazo de impugnação.

Nome do relator:MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Assim, nego provimento.

i) Ilegitimidade da SELIC;

Finalmente, a contribuinte pede inaplicabilidade da taxa SELIC para correção da multa, nesse sentido:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Diante da súmula acima, nego provimento.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para que as multas aplicadas incida uma única vez por período.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Redator designado

Tendo sido designado pelo Presidente da turma para redigir o voto vencedor deste acórdão, reproduzo na sequência o entendimento que prevaleceu no julgamento.

A divergência em relação ao voto do relator se deu somente quanto à quantificação da multa, pois, para ele, ela devia ser aplicada uma única vez, independentemente de se tratar de declaração da CPMF mensal ou trimestral, tendo prevalecido, por maioria de votos, o entendimento de que a penalidade devia ser mantida nos exatos termos lançados pela Fiscalização.

Em relação às declarações entregues em atraso relativamente ao período anterior a 28/08/2000, a multa se fundamenta no § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984, *verbis*:

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, **o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968¹**, de 23 de novembro de 1983, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto -lei nº 2.065, de 25 de outubro de 1983. (g.n.)

¹ Decreto-lei nº 1.968/1982

(...)

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar a Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.

Com base em autorização legal, o Ministro da Fazenda editou a Portaria n.º 106/1997 instituindo a obrigação acessória sob comento (declaração de CPMF), *verbis*:

Art. 1.º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:

(...)

Art. 2.º O disposto nesta Portaria aplica-se também as instituições de que trata o art. 2.º, inciso IV, da Lei n.º 9.311, de 1996, no que se refere às operações sujeitas ao pagamento da contribuição.

Nesse sentido, descumprida a obrigação acessória de apresentação da declaração da CPMF, aplica-se a multa prevista no art. 5.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 2.124/1984, acima transcrito.

Quanto aos eventos ocorridos após 28/08/2000, o fundamento legal da multa passou a ser o art. 47 da Medida Provisória n.º 2.037-21/2000, cuja redação é a seguinte:

Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei n.º 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **ao mês-calendário ou fração**, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade. (g.n.)

Conforme se verifica do inciso II acima transcrito, a multa deve ser aplicada “ao mês-calendário ou fração”, da mesma forma prevista no § 3.º do art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968/1982, dispositivo esse referenciado pelo § 3.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124/1984, inexistindo, portanto, previsão legal de aplicação de uma multa única, fixa, mas de penalidade variável a depender do tempo transcorrido entre o descumprimento da obrigação acessória no prazo legal e a efetiva entrega da declaração.

Tal entendimento restou consignado no acórdão n.º 9303-010.190, prolatado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em 12/02/2020, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/01/2001

CPMF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO.

A não entrega da Declaração de CPMF no prazo legal estipulado sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação pertinente - art. 11, § 2.º, da Lei n.º 9.311, de 1996 e art. 47 da MP n.º 2.037-21, de 2000.

CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO.

Por força de comando normativo expresso, que não se pode afastar por considerações de irrazoabilidade ou desproporcionalidade, **a multa incidente na entrega fora do prazo**

das declarações de prestação de informações relativas à CPMF, previstas nos arts. 11 e 19 da Lei n.º 9.311, de 1996, incide “por mês-calendário ou fração. Nesses termos, o valor final da penalidade é apurado multiplicando-se o valor pelo número de meses transcorridos desde a data prevista na lei para sua entrega até o cumprimento da obrigação acessória. (g.n.)

Conforme consta da decisão supra, a multa deve ser apurada multiplicando-se o valor básico previsto em lei pelo número de meses de atraso no cumprimento da obrigação acessória (declaração da CPMF).

Diante do exposto, o voto da maioria do Colegiado foi no sentido de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis